

GRUPO I – CLASSE IV – PLENÁRIO

TC 016.763/2003-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Turiaçu/MA.

Responsáveis: A. Rodrigues dos Reis - Comercial Resis (CNPJ 04.613.669/0001-00); Aldenir Ferreira Chagas (CPF 224.258.023-04); Aliança Móveis Papelerias e Serviços Ltda. (CNPJ 03.634.040/0001-83); Aquarela Consultoria e Assessoria de Políticas Públicas Ltda. (CNPJ 04.220.280/0001-02); Arnaldo Cavalcante Pinto (CPF 219.373.622-72); Brilhantes Construções Ltda. (CNPJ 03.820.017/0001-83); C. M. A. de Souza - ME - Comercial Souza (CNPJ 04.682.459/0001-73); C. M. C. Costa Comércio e Serviços (CNPJ 02.340.433/0001-11); C. Pimenta Comércio (CNPJ 04.143.331/0001-31); Compeq Comércio Produtos e Equipamentos Ltda. (CNPJ 02.453.417/0001-35); Consent - Construtora Serviços e Terraplanagem Ltda. (CNPJ 02.865.068/0001-69); Construry Construção Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 04.205.433/0001-34); Construserv Construções e Serviços Ltda. (CNPJ 01.609.265/0001-54); Construtora Fabril Ltda. (CNPJ 03.772.773/0001-84); Construtora Maquette Ltda. (CNPJ 07.143.464/0001-04); E. G. Ribeiro Comércio (CNPJ 01.631.088/0001-02); G. S. Guerra Comércio (CNPJ 02.011.122/0001-09); Gêmeos Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 02.096.094/0001-70); I N Moraes Comércio e Representação - Comercial Moraes (CNPJ 04.445.683/0001-41); I R M Soares Distribuidora (CNPJ 02.951.512/0001-69); Irosélia Soares Rodrigues (460.397.243-15); Ivone Reis Moreira Soares (CPF 769.240.503-44); Leciles C. Soares Reis (CNPJ 02.583.247/0001-03); Leciles César Soares Reis (CPF 754.782.503-68); Lithograf Indústria Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 35.104.017/0001-73); M. R. Silva Viana (CNPJ 04.093.437/0001-78); Madeireira Sião Ltda. (CNPJ 10.340.123/0001-25); Master Treinamentos e Concursos Ltda. (CNPJ 01.727.378/0001-54); Metalúrgica Fortaleza Comércio e Construções Ltda. (CNPJ 03.598.626/0001-30); Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ 00.124.480/0001-00); Murilo Mário Alves dos Santos (CPF 125.010.503-04); Município de Turiaçu/MA (CNPJ 63.451.363/0001-63); R. Gonzaga Mendes (CNPJ 04.206.651/0001-93); Reviver Gráfica e Editora Ltda. (CNPJ 02.044.836/0001-13); Rogério Fonseca Cavalcante (CPF 714.353.793-49); S Borges dos Santos Comércio (CNPJ 03.811.075/0001-40); Servcon - Serviços e Conservação Ltda. (CNPJ 02.344.225/0001-90); Sociedade Povir Científico (CNPJ 92.741.990/0001-37); Suprinutri Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 04.549.529/0001-10); Tecgráfica Industria e Comércio Ltda. - Tecnográfica (CNPJ 69.389.005/0001-54); Texmar Comércio e Representações Ltda. (CNPJ 02.856.314/0001-16); Tiago Madeiras Ltda. (CNPJ 41.623.984/0001-44); V. de Jesus - Jesus Variedades (CNPJ 03.797.791/0001-10).

Representação legal: Wellington Francisco Sousa (7323/OAB-MA) e outros, representando Irosélia Soares Rodrigues; Nielson de Jesus Costa Silva (9914/OAB-MA) e outros, representando Murilo Mário Alves dos Santos e Aldenir Ferreira Chagas; Walter de Sousa Barros, representando Rogerio Fonseca Cavalcante, Construry Construção Comércio e Serviços Ltda. e Arnaldo Cavalcante Pinto; Gerson Veras de Siqueira Mendes (3494/OAB-MA), representando Leciles Cesar Soares Reis e Ivone Reis Moreira Soares.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVERSÃO DE REPRESENTAÇÃO. ACÓRDÃO 827/2009-TCU-PLENÁRIO. IRREGULARIDADES NO FUNDEF. ACÓRDÃO 65/2012-TCU-PLENÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS DE GESTORES. DÉBITO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE DE UMA EMPRESA. INABILITAÇÃO DE DOIS GESTORES. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O MUNICÍPIO RECOLHER O DÉBITO APURADO NOS AUTOS. INÉRCIA DO ENTE FEDERADO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial autuada por determinação do Acórdão 827/2006-TCU-2ª Câmara (Relação nº 29/2006, Ata nº 11/2006) que, na Sessão do dia 11/4/2006, promoveu a conversão do correspondente processo originário de representação formulada contra o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, ex-prefeito municipal de Turiaçu/MA (gestão: 2001-2004), por irregularidades na aplicação de recursos do então Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (Fundef) junto à aludida municipalidade, no exercício de 2001.

2. Adoto, como Relatório, a instrução de mérito lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA) à Peça nº 154, com a anuência dos dirigentes da unidade instrutiva (Peças nºs 155 e 156), nos seguintes termos:

“(...) *HISTÓRICO*

2. *O presente processo teve início com ofício de 17/9/2003, encaminhado pela Procuradoria da República no Estado do Maranhão, solicitando a realização de auditoria nos recursos do Fundef sob responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turiaçu (peça 1, p. 2). A referida comunicação, que veio acompanhada de parecer técnico elaborado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão (peça 1, p. 3-13), foi autuada como representação por despacho do então relator, Exmo. Sr. Ministro Lincoln Magalhães da Rocha (peça 1, p. 16).*

3. *Ao apreciar o feito, o Tribunal prolatou o citado Acórdão 827/2006-2ª Câmara, por meio do qual determinou a conversão dos autos em TCE e autorizou a citação do Município de Turiaçu/MA em solidariedade com o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos, prefeito municipal à época dos fatos, nos termos propostos pela Unidade Técnica (peça 12, p. 16-23).*

4. *Realizadas as citações, o processo passou por instrução na Secex/MA, que resultou em proposta de julgamento pela irregularidade das contas, imputação de débito aos responsáveis e aplicação de multa ao ex-prefeito (peça 13, p. 61-74). O Tribunal, contudo, determinou, mediante o Acórdão 2.849/2009-Plenário (peça 14, p. 30-31), fosse aprofundada a análise sobre eventual*

favorecimento de empresas com recursos públicos, assim como sobre possível conluio entre essas empresas.

5. Após diversas diligências para saneamento dos autos e nova instrução (v. peça 23, p. 53-78, e peça 24, p. 1-24), o relator, Exmo. Sr. Ministro-Substituto André Luís de Carvalho autorizou a citação dos responsáveis abaixo relacionados pelos débitos quantificados na proposta da Unidade Técnica (v. peça 23, p. 73-78, e peça 24, p. 1-12 e 29):

<i>Responsável/CPF ou CNPJ</i>	<i>Condição em que foi citado(a)</i>
<i>Aldenir Ferreira Chagas CPF 224.258.023-04</i>	<i>Ex-tesoureira municipal, corresponsável pela autorização do pagamento de despesas com rompimento do nexo causal</i>
<i>Arnaldo Cavalcante Pinto CPF 219.373.622-72</i>	<i>Ex-membro da Comissão Permanente de Licitação, por simulação de procedimentos licitatórios</i>
<i>Constury Construção Comércio e Serviços Ltda. CNPJ 04.205.433/0001-34</i>	<i>Participante em ocorrência de fraude à licitação</i>
<i>Irosélia Soares Rodrigues CPF 460.397.243-15</i>	<i>Servidora municipal, responsável pelo atesto de despesas irregularmente pagas</i>
<i>Ivone Reis Moreira Soares CPF 769.240.503-44</i>	<i>Desconsideração da personalidade jurídica de I.R.M. Soares Distribuidora, CNPJ 02.951.512/0001-69, beneficiária indevida de recursos</i>
<i>Leciles Cesar Soares Reis CPF 754.782.503-68</i>	<i>Desconsideração da personalidade jurídica Leciles C. Soares Reis, CNPJ: 02.583.247/0001-03, beneficiária indevida de recursos</i>
<i>Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. CNPJ 00.124.480/0001-00</i>	<i>Participante em ocorrência de fraude à licitação</i>
<i>Murilo Mário Alves dos Santos CPF 125.010.503-04</i>	<i>Ex-prefeito municipal, corresponsável pela autorização do pagamento de despesas com rompimento do nexo causal e simulação de procedimentos licitatórios</i>
<i>Município de Turiaçu/MA CNPJ 63.451.363/0001-63</i>	<i>Beneficiário de pagamentos realizados com desvio de finalidade dos recursos do Fundef</i>
<i>Rogério Fonseca Cavalcante CPF 714.353.793-49</i>	<i>Ex-presidente da Comissão Permanente de Licitação, por simulação de procedimentos licitatórios</i>

6. Citados os responsáveis e analisadas as defesas apresentadas, conforme consta na instrução à peça 25, p. 13-45, e peça 26, p. 1-7, e nos pareceres à peça 26, p. 8-24, esta Corte de Contas prolatou o Acórdão 65/2012-Plenário (peça 27, p. 3-6), em que decidiu:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto, pelas Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares, Leciles Cesar Soares Reis, pela empresa Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. e pelo Município de Turiaçu/MA (item 9.1 da deliberação);

b) acolher parcialmente as alegações de defesa da sociedade empresarial Constury Construção Comércio e Serviços Ltda. (item 9.2);

c) julgar irregulares as contas dos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Rogério Fonseca Cavalcante, Arnaldo Cavalcante Pinto e das Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis (item 9.3, primeira parte);

d) condenar em débito o Sr. Murilo Mário Alves dos Santos e as Sras. Aldenir Ferreira Chagas, Irosélia Soares Rodrigues, Ivone Reis Moreira Soares e Leciles Cesar Soares Reis, solidariamente, aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (item 9.3, segunda parte, e 9.4);

e) aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Murilo Mário Alves dos Santos, Arnaldo Cavalcante Pinto e Rogério Fonseca Cavalcante (item 9.5);

f) declarar a inidoneidade da empresa Multimóveis Indústria e Comércio Ltda. para participar, pelo prazo de cinco anos, de licitações na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46, da Lei 8.443/1992 (item 9.6);

g) considerar, preliminarmente, grave a infração cometida pelos Srs. Arnaldo Cavalcante Pinto e Rogério Fonseca Cavalcante e inabilitá-los para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 270 do Regimento Interno/TCU (item 9.7);

h) fixar, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que o Município de Turiaçu/MA efetuasse e comprovasse perante o Tribunal o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) municipal das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente desde as datas especificadas, na forma da legislação em vigor, alertando o referido ente público de que a liquidação tempestiva do débito sanaria o processo e de que, em caso de indisponibilidade de recursos para quitação imediata do débito, poderia incluir o crédito pertinente na lei orçamentária do exercício seguinte (itens 9.8 a 9.10):

Data da ocorrência	Valor (R\$)
10/12/2001	462,84
5/2/2001	1.730,25
28/12/2001	18.087,00
31/12/2001	2.750,00

7. No mesmo acórdão (itens 9.11 a 9.14), o Tribunal determinou providências complementares diversas, como o parcelamento das dívidas, caso requerido pelos responsáveis, e sua cobrança judicial, caso não atendidas as notificações, bem como o encaminhamento da deliberação, acompanhada do relatório e voto, a órgãos com interesse na matéria para as medidas a seu cargo.

8. Feitas as notificações dos responsáveis (peças 67 a 74, 76, 86, 88 a 92, 94, 98 e 99), a Sra. Irosélia Soares Rodrigues interpôs recurso de consideração contra o Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, em que requereu a improcedência de sua condenação (peça 93).

9. Admitida e instruída a peça recursal (peças 104 a 109), e após manifestação do ilustre representante do Ministério Público junto ao TCU (peça 110), o Tribunal proferiu o Acórdão 3.560/2014-Plenário (peça 112), por meio do qual deu provimento parcial ao recurso de reconsideração, determinando a exclusão da responsabilidade da recorrente os valores enumerados abaixo e a redução da multa a ela aplicada para o valor de R\$ 2.000,00.

Data da ocorrência	Valor (R\$)
30/4/2001	151.225,87
5/3/2001	30.000,00
20/3/2001	17.500,00
28/3/2001	59.338,00
29/3/2001	20.998,95

10. Na mesma deliberação, o TCU decidiu, ainda, manter inalterados os demais itens e subitens do acórdão impugnado e notificar da decisão sobrevinda a recorrente, a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e os demais interessados. As comunicações processuais foram, então, efetivadas da forma abaixo:

Responsável ou interessado	Ofício de comunicação	Ciência da notificação	Evidências
Aldenir Ferreira Chagas	3865/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014	13/1/2015	Peças 116 e 134
Arnaldo Cavalcante Pinto	3866/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014	13/1/2015	Peças 117 e 135

<i>Responsável ou interessado</i>	<i>Ofício de comunicação</i>	<i>Ciência da notificação</i>	<i>Evidências</i>
<i>Irosélia Soares Rodrigues</i>	<i>3867/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014</i>	<i>12/1/2015</i>	<i>Peças 118 e 129</i>
<i>Ivone Reis Moreira Soares</i>	<i>3869/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014 2336/2015-TCU/Secex-MA, de 8/7/2015</i>	<i>12/1/2015 14/7/2015</i>	<i>Peças 119 e 132 Peças 146 e 150</i>
<i>Leciles Cesar Soares Reis</i>	<i>3870/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014 2337/2015-TCU/Secex-MA, de 8/7/2015</i>	<i>12/1/2015 14/7/2015</i>	<i>Peças 120 e 139 Peças 148 e 151</i>
<i>Murilo Mário Alves dos Santos</i>	<i>3872/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014 2338/2015-TCU/Secex-MA, de 8/7/2015</i>	<i>14/1/2015 14/7/2015</i>	<i>Peças 122 e 133 Peças 147 e 149</i>
<i>Município de Turiaçu/MA</i>	<i>3881/2014-TCU/Secex-MA, de 30/12/2014</i>	<i>12/1/2015</i>	<i>Peças 123 e 128</i>
<i>Rogério Fonseca Cavalcante</i>	<i>3871/2014-TCU/Secex-MA, de 29/12/2014</i>	<i>12/1/2015</i>	<i>Peças 121 e 131</i>
<i>Procuradoria da República no Estado do Maranhão</i>	<i>3883/2014-TCU/Secex-MA, de 30/12/2014</i>	<i>5/1/2015</i>	<i>Peças 114 e 127</i>
<i>Secretaria Executiva do Fundeb</i>	<i>3882/2014-TCU/Secex-MA, de 30/12/2014</i>	<i>9/1/2015</i>	<i>Peças 125 e 130</i>

11. Cumpridas as etapas acima expostas, e considerando que se encontra esgotado o prazo fixado no item 9.8 do Acórdão 65/2012-TCU-Plenário (peça 27, p. 5) para que o Município de Turiaçu/MA efetuasse e comprovasse perante o Tribunal o recolhimento do débito à conta específica do Fundeb municipal, cabe dar prosseguimento ao feito.

EXAME TÉCNICO

12. Como visto, após citação do Município de Turiaçu/MA (peça 54, p. 35-37, peça 56, p. 29), análise da defesa apresentada (peça 65, p. 10-16, peça 25, p. 13-45, e peça 26, p. 1-8) e emissão do parecer ministerial (peça 26, p. 10-24), este Tribunal, por meio do Acórdão 65/2012-Plenário (peça 27, p. 3-6), além de julgar irregulares as contas de outros responsáveis, condená-los em débito e aplicar sanções diversas, rejeitou as alegações de defesa do ente federativo e fixou-lhe, com fundamento no art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992, novo e improrrogável prazo de quinze dias para que efetuasse e comprovasse perante o Tribunal o recolhimento à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) municipal das quantias abaixo discriminadas:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>10/12/2001</i>	<i>462,84</i>
<i>5/2/2001</i>	<i>1.730,25</i>
<i>28/12/2001</i>	<i>18.087,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>2.750,00</i>

13. Os débitos imputados ao município em questão decorreram dos seguintes fatos, conforme descrito no ofício citatório (peça 54, p. 35-37), correspondentes aos atos impugnados a.9, a.10 e a.11 descritos na instrução à peça 24, p. 10-11, e no relatório que fundamentou o acórdão supracitado (peça 26, p. 28-29), a saber:

'Ato impugnado 1: pagamento de pessoal administrativo com exercício na Secretaria de Educação do Município de Turiaçu, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, e, também, por inobservância ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Ato impugnado 2: pagamento de serviços prestados por professores lotados na Secretaria de Educação do Município, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, e, também, por inobservância ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Ato impugnado 3: pagamento de professores vinculados à Educação Infantil, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, e, também, por inobservância ao art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.'

14. Importa lembrar que no presente caso concreto, conforme assinalado no item 34 da proposta de deliberação que deu base ao Acórdão 65/2012-TCU-Plenário (peça 27, p. 2), a dívida em referência deve ser arcada exclusivamente pelo Município de Turiaçu/MA, uma vez que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que a reversão dos recursos em benefício da coletividade constitui motivo suficiente para que o débito seja integralmente suportado pela pessoa política (v. Acórdãos 627/2010 e 4.031/2010, ambos da 2ª Câmara).

15. Em cumprimento aos itens 9.8 e 9.9 do referido Acórdão 65/2012-TCU-Plenário (peça 27, p. 5), o Município de Turiaçu/MA, por intermédio de seu representante legal, foi comunicado, mediante o ofício 1183/2012-TCU/Secex-MA, datado de 5/6/2012 (peça 71), para que procedesse ao recolhimento da dívida no prazo fixado, nos termos do art. 202, § 3º, do Regimento Interno/TCU. O responsável tomou ciência dessa comunicação processual em 28/6/2012, data em que foi entregue no endereço do destinatário disponível no cadastro da Receita Federal (peça 65, p. 20), conforme Aviso de Recebimento (AR) à peça 90.

16. Posteriormente, por ocasião da apreciação do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Irosélia Soares Rodrigues, o Município de Turiaçu/MA foi novamente cientificado do teor do Acórdão 65/2012-TCU-Plenário, encaminhado, juntamente com o Acórdão 3.560/2014-TCU-Plenário, que apreciou o recurso em foco, por meio do ofício 3881/2014-TCU/Secex-MA, de 30/12/2014 (peça 123). Esse ofício também foi entregue no endereço do responsável, em 12/1/2015, conforme o AR juntado à peça 128.

17. O referido responsável, entretanto, não apresentou novos elementos de defesa e não procedeu ao recolhimento do valor integral da dívida.

18. Diante disso, cabe propor a condenação em débito do Município de Turiaçu/MA, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora. Deixa-se, no entanto, de propor o julgamento das contas do referido responsável, em consonância com o que decidiu o Tribunal nos Acórdãos 4.564/2014, 4.630/2015 e 4.464/2015, todos da 1ª Câmara, uma vez que o ente municipal, embora beneficiário da má gestão dos recursos do Fundef, não geriu recursos públicos nem deu causa ao dano apurado.

CONCLUSÃO

19. Em face da análise promovida nos itens 12 a 18 desta instrução e tendo em vista que a dívida imposta ao Município de Turiaçu/MA não foi recolhida no novo e improrrogável prazo fixado pelo TCU, propõe-se, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, a

condenação do responsável em débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Diante do exposto, submete-se o processo à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU e com o art. 3º da Decisão Normativa-TCU 57/2004, condenar o Município de Turiaçu/MA (CNPJ 63.451.363/0001-63) ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) municipal, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

<i>Data da ocorrência</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>10/12/2001</i>	<i>462,84</i>
<i>5/2/2001</i>	<i>1.730,25</i>
<i>28/12/2001</i>	<i>18.087,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>2.750,00</i>

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, o encaminhamento do processo para cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, aos responsáveis e demais interessados, bem como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

3. Enfim, o Ministério Público junto ao TCU, representado no feito pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua concordância com a aludida proposta, conforme o parecer acostado à Peça nº 157.

É o Relatório.